



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.335-A, DE 2017 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, para ampliar o seu alcance também às empresas optantes pela tributação pelo lucro presumido; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado, nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional.”

(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.770, de 2008, criou o Programa Empresa Cidadã com o objetivo de incentivar a ampliação do prazo de licença-maternidade em até sessenta dias, por meio da concessão de benefício fiscal, na forma da dedução do imposto de renda devido da remuneração paga à empregada durante o período de prorrogação da licença. Posteriormente, por meio da Lei nº 13.257, de 2016, o Programa foi estendido para incentivar a prorrogação também da licença-paternidade, em até quinze dias, nos mesmos moldes do original, vale dizer, com o benefício para a empresa de dedução, da remuneração paga ao empregado, do imposto devido.

O “Empresa Cidadã” compõe um conjunto de iniciativas de cunho social, voltadas para melhorar a atenção à primeira infância, em linha com políticas públicas implementadas nos países desenvolvidos com resultados bastante positivos.

Ocorre que os referidos benefícios ficaram restritos às empresas do lucro real. De fato, o parágrafo único do art. 5º da Lei 11.770/08, que estendia a possibilidade de adesão ao Programa às empresas do lucro presumido e do Simples, sofreu veto presidencial, sob as seguintes justificativas:

A medida cria uma modalidade de dedução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ sem qualquer limite, alcançado, além das empresas tributadas com base no lucro real, as empresas optantes pelo lucro presumido, e as inscritas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Para as empresas que optam pela apuração do IRPJ com base no lucro presumido, a apuração do lucro é realizada por meio da aplicação de um percentual de presunção sobre a receita bruta auferida, dependendo da natureza das atividades das empresas, as quais, geralmente, não mantêm controles contábeis precisos, segundo a Receita Federal do Brasil. Assim, o proposto no parágrafo único prejudicaria a essência do benefício garantido a essas empresas, além de dificultar a fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

Como o **Simples Nacional engloba o pagamento de vários tributos, inclusive estaduais e municipais, mediante aplicação de uma única alíquota por faixa de receita bruta, o modelo proposto torna-se inexecutável do ponto de vista operacional.** Cria-se sério complicador para segregar a parcela relativa ao imposto de renda, para dele subtrair o salário pago no período de ampliação da licença. (grifado)

Ora, no caso do regime do Simples pode-se até reconhecer fundamento para o veto, considerando que a arrecadação desse regime não pertence exclusivamente à União, mas se reparte entre os três níveis do poder público, além do aspecto de que a regência da matéria depende de lei complementar, nos termos da Constituição. O mesmo argumento não se sustenta, contudo, no caso dos optantes pela tributação com base no lucro presumido, considerando que a dedução dessas despesas se dá contra o imposto devido.

A proposta que ora se submete à percutiente análise do Parlamento tem o objetivo de corrigir esse problema, estendendo a faculdade de aderir ao Programa também às empresas do lucro presumido. A medida pode, também, incrementar a adesão ao Programa Empresa Cidadã, que hoje mal passa dos 10% das empresas habilitadas, segundo informa a Receita Federal.

Certo de que há de contribuir para o aperfeiçoamento da atenção à primeira infância no Brasil, por meio do aumento do número de empresas habilitadas a integrar o Programa Empresa Cidadã, conclamo os ilustres Parlamentares a emprestarem o apoio indispensável à presente proposição, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional. *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício*

subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

.....

LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, para estender seu alcance às empresas optantes pela tributação pelo lucro presumido.

Basicamente, o projeto estabelece que, além da pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a tributada pelo lucro presumido também poderá deduzir do imposto devido,

em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado, nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Justifica o ilustre Autor que os referidos benefícios ficaram restritos às empresas do lucro real, em função do veto presidencial às empresas que recolhem pelo Simples ou pelo lucro presumido, restringindo muito o alcance social do Programa Empresa Cidadã.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O presente projeto de lei busca ampliar o benefício do Programa Empresa Cidadã, hoje restrito às empresas que recolhem o imposto de renda pela sistemática do lucro real.

O benefício específico, criado pela Lei 11.770/2008, permite que a empresa deduza de seu imposto devido, a cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada ou empregado, nos dias de prorrogação de sua licença maternidade.

No entanto, à época de sua aprovação, a lei permitia que a dedução também se estendesse às empresas que recolhem o tributo pela sistemática do lucro presumido e às empresas optantes pelo Simples, o que foi vetado pelo Poder Executivo.

No caso específico das empresas que optam pela apuração do IRPJ com base no lucro presumido, o veto foi justificado alegando-se que a apuração do lucro é realizada por meio da aplicação de um percentual de presunção sobre a receita bruta auferida, a depender da natureza das atividades das empresas, que, geralmente, não mantêm controles contábeis precisos, prejudicando a essência do benefício garantido a essas empresas e dificultando a fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

A nosso ver, tais argumentos não se sustentam sob a ótica econômica. De fato, o lucro presumido é uma sistemática mais simples, mas precisa. O valor devido de imposto é unívoco, obtido pela aplicação de um percentual sobre o faturamento bruto da empresa, sendo perfeitamente possível que se deduza desse valor os valores relativos às remunerações dos empregados com licença estendida.

Ademais, tal benefício se estenderia a um universo bem maior de empresas, aumentando a sua adesão, e potencializando os efeitos sociais pretendidos pelo projeto original e pelo Programa Empresa Cidadã.

Parece-nos claro que a restrição ao número de empresas tem motivação puramente arrecadatória, limitando a renúncia fiscal, mas distorcendo os objetivos universais da concessão do benefício, que deveria atingir todos os trabalhadores, não somente aqueles que trabalham nas maiores empresas, justamente aquelas que recolhem o tributo com base no lucro real.

Diante do exposto, entendemos ser a proposição meritória e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.335, de 2017.**

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.335/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Cesar Souza, Delegado Francischini, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, José Fogaça, Keiko Ota, Marcos Reategui, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Conceição Sampaio, Goulart, Joaquim Passarinho, Mauro Pereira, Sergio Vidigal, Vitor Lippi e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
